



Ilustríssimo Senhor
Aquiles Pires

Digníssimo Presidente de Câmara Municipal de Vereadores

Projeto De Lei ____/2022

Institui a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Assistência Social informar aos usuários cadastrados no Cadastro Único dos benefícios de Isenção de IPTU e Tarifa Domiciliar Social (DAE) e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Assistência Social de informar a todos os usuários que estejam cadastrados no Cadastro Único, com regras definidas de acordo com a Legislação vigente, sobre os benefícios sociais, como Isenção do IPTU conforme Lei 5.529 de 12 de Dezembro de 2008 e Tarifa Domiciliar Social (DAE), Lei nº 7.438 de 21 de Dezembro de 2018..

Art. 2º - A informação deverá ser feita por escrito, com protocolo de atendimento e visita in-loco, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará as condições em que serão aceitos os documentos, relativamente à comprovação de inscrição no Cadastro Único.

Art. 4º - O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

Parágrafo Único – Para a obtenção do benefício, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.



Art. 5º - O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I – Deixar de existir a medida que levou a concessão da isenção;

II – Se houver inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, caso exista;

III – o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto.

Art. 6º - O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 14 de Fevereiro de 2022.

Enrique Civeira - NENECO
Vereador - PDT



JUSTIFICATIVA

O vereador Enrique Civeira, integrante da Bancada do PDT, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que visa atender os usuário do Cadastro Único sobre os benefícios existentes, onde a Secretaria de Assistência Social, através dos seus programas sociais, deverá fiscalizar e instruir os beneficiários.

As famílias de baixa renda já possuem muitas dificuldades para sobreviverem, e com esses benefícios poderão investir seus precários recursos nas suas necessidades básicas e primárias, como alimentação, vestuário, e demais obrigações.

Pelas razões apresentadas, solicito aos nobres colegas que apreciem e aprovelem o presente Projeto de Lei.

Enrique Civeira - NENECO
Vereador - PDT



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 5.529, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a isenção de IPTU à
contribuintes de baixa renda.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV,
da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei

Art. 1º – Fica isento do pagamento de Imposto Predial e Territorial
Urbano – (IPTU) os contribuintes que possuírem um único imóvel destinado a
sua própria moradia e que comprove que a soma da renda familiar não seja
superior a dois (2) salários mínimos nacional.

Art. 2º – A isenção de que trata o artigo anterior, deverá ser
requerida até o último dia útil do mês de junho, com efeito para os dois próximos
exercícios.

Art. 3º – Revogam-se integralmente as Leis 4.598 de 09/04/2003
e 4.737 de 29/12/2003.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.

Sant'Ana do Livramento, 12 de Dezembro de 2008.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº. 7.438, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.
Regulamenta a Cobrança de Tarifas para o Departamento de Água e Esgotos, conforme Lei Federal Nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços prestados pelo DAE - Departamento de Água e Esgotos serão remunerados pela forma de tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o a Lei Federal Nº 11.445/2007, a qual estabelece as Diretrizes Nacionais do Saneamento, Art. 29, Inciso I.

Art. 2º - A fixação das tarifas levará em conta o equilíbrio econômico-financeiro da Autarquia e a preservação de aspectos sociais de seus serviços.

Parágrafo Único - A estrutura de remuneração dos serviços prestados pelo Departamento de Água e Esgotos será composta em consonância com os dispostos da Lei Nº 11.445/2007, Art. 30, Incisos de I a VI.

Art. 3º - As tarifas mensais dos serviços de água e dos serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários serão cobradas conforme os valores estabelecidos a seguir:

a) Serviços de Água:

CATEGORIAS	Preços RS
I - DOMICILIAR SOCIAL	
Tarifa Básica: 0 - 10 m³	25,48
Acima de 10 m³:	3,05 por m³
II - DOMICILIAR	
Tarifa Básica: 0 - 13 m³	42,46
Acima de 13 m³:	5,08 por m³
III - CONDOMÍNIO	
Tarifa Básica: 0 - 13 m³	42,46
Acima de 13 m³:	5,08 por m³
IV - COMERCIAL	
Tarifa Básica: 0 - 13 m³	59,44
Acima de 13 m³:	7,51 por m³
V - INSTITUIÇÕES	
Tarifa Básica: 0 - 35 m³	193,88
Acima de 35 m³:	7,51 por m³



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

VI - INDUSTRIAL	110,36
Tarifa Básica: 0 - 20 m³	9,87 por m³
Acima de 20 m³:	
VII - HOSPITALAR	410,41
Tarifa Básica: 0 - 50 m³	5,94 por m³
Acima de 50 m³:	
VIII - PÚBLICO	42,46
Tarifa Básica: 0 - 10 m³	4,98 por m³
Acima de 10 m³:	1,80 por ligação
ADICIONAL MENSAL DE CONSERVAÇÃO DE HIDRÔMETRO	

b) A "Tarifa Básica e o Adicional Mensal de Conservação de Hidrômetro" serão cobrados de forma fixa de TODOS os usuários, como subsídios para a manutenção dos serviços, e o consumo medido a partir da "Tarifa Básica", será cobrado de forma variável, baseado na leitura mensal e o preço por m³ da respectiva categoria.

c) Serviços de Esgotos:

I - A tarifa dos serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário será fixada em 70% (setenta por cento) do valor cobrado pelo fornecimento de Serviço de Água ao usuário.

Art. 4º - Fica instituída "Tabela de Preços Públicos de Serviços do DAE":

DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES	
Serviços de Religação de Água	
Serviço de Religação de Água na Rede Distribuidora	83,38
Serviço de Religação de Água no Ramal - no registro de passeio	52,29
Serviço de Religação de Água no Cavalete	29,70
Serviços de Ligação de Esgoto e Outros	
Desobstrução de Caixa de Inspeção	40,99
Desobstrução de Coletor Cloacal Predial	40,99
Mão-de-obra, por hora trabalhada	21,17
Serviço de Ligação de Esgoto Sanitário ou Substituição e ou Rebaixamento de Coletor Predial	82,00
Serviço de Esgotamento de Fossa Séptica - volume até 5 m³	40,99
Serviço de Esgotamento de Fossa Séptica (volume até 5 m³) - Benefício por Tarifa Social	24,60
Serviço de Esgotamento de Filtro - volume até 5 m³	33,92
Serviço de Esgotamento de Filtro (volume até 5 m³) - Benefício por Tarifa Social	20,36
Serviço de Sanitários Químicos e Atendimento a Eventos - por sanitário	40,99
Serviço de Substituição de Ramal de Esgoto	28,96
Serviços de Ligação de Água e Outros	
Aferição de Hidrômetro	90,46
Corte Temporário no Cavalete	28,26
Corte Temporário ou Definitivo na Rede	69,28
Corte Temporário ou Definitivo no Ramal	42,43
Corte Temporário Simples (com bucha)	14,14
Mão-de-obra por hora trabalhada	21,17
Rebaixamento de Ramal	76,33
Serviço de Fiscalização de ramal, por ramal	28,26

Serviço de Instalação de Hidrômetro	57,95
Serviço de Ligação de Água	114,88
Serviço de Ligação de Água em pavimento asfáltico	141,30
Serviço de Substituição de Ramal de Água	82,59
Serviço de Troca do Ponto de Tomada na Rede	141,42
Serviço de Troca do Ponto de Tomada na Rede	43,83
Substituição de Registro com Fornecimento de Material	
Outros Serviços	26,85
Cópias de Mapas e Plantas	26,85
Emissão de Atestados e Certidões em Geral	282,65
Multa por Infração	7,07
Recibos de Qualquer Natureza	14,14
Requerimentos, Petições, Recursos, Memoriais	35,31
Termos de Registro de Qualquer Natureza por Registro	9,71
Transferência e Averbação de Imóvel	28,26
Prova Final - por economia	79,16
Serviço de Abertura de Vala em Rua Pavimentada	47,73
Serviço de Abertura de Vala em Rua Não Pavimentada	4,87
Serviço de Expediente	83,68
Venda Eventual de Água	3,19(km)
Km Rodado	

Parágrafo único - Os serviços solicitados ao DAE serão cobrados de acordo com os valores constantes da "Tabela de Tarifas e Preços Públicos de Serviços do DAE" vigente na data da solicitação.

Art. 5º O valor do Serviço de Expediente será incluído em decorrência da requisição dos demais serviços constantes da "Tabela de Preços Públicos de Serviços do DAE".

Art. 6º - O usuário poderá enquadrar-se pela "Tarifa Domiciliar Social" através da comprovação de renda familiar de, no máximo, um salário mínimo nacional ou mediante comprovante de inscrição no Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135 de 26/06/2007, para cadastrados com até 1/2 salário mínimo nacional de renda familiar per capita.

§ 1º - A comprovação de inscrição no cadastro a que se refere o caput do artigo será atestada através da apresentação da folha resumo atualizada (últimos 90 dias), expedida por órgão competente, constando número do NIS (Número de Identificação Social) do cadastrado, renda familiar, assinatura e carimbo do órgão responsável pela expedição.

§ 2º - O usuário beneficiário da "Tarifa Domiciliar Social" deverá comprovar, cada 12 (doze) meses, a situação que deu origem ao benefício.

§ 3º - Não se comprovando a situação de origem no prazo estipulado no parágrafo anterior, o DAE fica autorizado a cancelar o benefício.

Art. 7º - Os beneficiários da "Tarifa Domiciliar Social" terão direito à redução de 40% (quarenta por cento) nos requerimentos do "Serviço de Esgotamento de Fossa Séptica - volume até 5 m³" e do "Serviço do Esgotamento de Filtro - volume até 5 m³", em atendimento às suas necessidades básicas de saneamento.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput, o usuário beneficiário da "Tarifa Domiciliar Social" deverá estar com o cadastro atualizado, na forma do Art. 6º, §2º, na data do requerimento dos serviços.

Art. 8º - As tarifas e preços públicos serão corrigidos de acordo com a Lei Nº 11.445/2007, Art. 37, a cada 12 (doze) meses, a partir do primeiro mês de efeito desta lei, pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro índice que vier a substituí-lo, com base no percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 9º - As revisões tarifárias serão realizadas conforme o Art. 38 e Art. 39 da Lei Nº 11.445/2007.

Art. 10 - A partir da vigência desta Lei, todos os imóveis abastecidos pelos sistemas de água esgotos do DAE terão, obrigatoriamente, hidrômetro instalado no padrão estabelecido no Anexo I, ou outro que vier a ser estipulado pela Autarquia.

§1º O imóvel que não possuir hidrômetro, ou o qual o hidrômetro apresentar defeito de funcionamento, mau estado de conservação ou estiver fora do padrão estabelecido pela Autarquia, o responsável pelo imóvel e/ou usuário terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para solicitar ao DAE a revisão ou instalação do hidrômetro.

I - O Departamento de Água e Esgotos fica responsável pela revisão ou substituição dos hidrômetros, sem cobrança ao usuário, conforme as solicitações referidas no parágrafo anterior.

II - Não havendo a solicitação prevista no §1º do Art. 10, dentro do prazo estabelecido, o Departamento de Água e Esgotos cobrará multa mensal de 30% (trinta por cento) da tarifa fixa da respectiva categoria, sempre que não for possível proceder a leitura do hidrômetro, seja pela inexistência do equipamento, defeito no seu funcionamento ou inadequação das instalações do ramal da ligação de água.

§2º Diante da impossibilidade da adequação do imóvel ao padrão de instalação do ramal conforme Anexo I desta lei, poderá ser dispensada a cobrança referida no §1º. Inciso II deste artigo, por meio de parecer da Fiscalização da Autarquia.

§3º Os Serviços de Fiscalização e Auxílio à Fiscalização do DAE, ficam autorizados, a qualquer tempo, a solicitar a revisão ou instalação de hidrômetros, mediante formalização por ordem de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 21 de dezembro de 2018.



Registre-se e Publique-se:


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal


FERNANDO GONÇALVES LINHARES
Secretário Municipal de Administração